



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.978 - RJ (2009/0163374-9)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : WILSON LUÍS FARES
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PECULATO FURTO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte à hipótese, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame das provas amealhadas, ainda que não constantes da decisão combatida, o que é vedado em recurso especial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.978 - RJ (2009/0163374-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : WILSON LUÍS FARES
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada pelo Exm^o Ministro Felix Fischer que negou provimento ao agravo de instrumento ante a aplicação do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta não ser caso de simples avaliação probatória, mas sim de valoração do conjunto probatório, não incidindo, assim, o verbete n. 7 da Súmula do STJ. Explica, nesse sentido, que a decisão condenatória contraria manifestamente a prova dos autos, havendo afronta direta a dispositivo da lei processual penal. Postula, assim, pela reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.204.978 - RJ (2009/0163374-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Infere-se dos autos que o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação criminal, deu-lhe parcial provimento, tão somente para determinar a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao ora agravante por duas penas restritivas de direito.

Nas razões do recurso especial, o agravante alegou violação ao art. 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, postulando pela absolvição.

Consoante outrora consignado no *decisum* ora agravado, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte à hipótese. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, porquanto se busca a revisão de todas as provas amealhadas, ainda que não constantes da decisão combatida (fl. 308). Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 414 DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MALFERIMENTO AO ART. 415, I, DO CPP. DELITO DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AFRONTA AO ART. 13, § 1º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO TENTADO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando o recorrente nem ao menos aponta qual norma teria sido contrariada, não evidenciando, assim, os motivos que fundamentariam sua irresignação. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.418.963/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.11.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 14 DA LEI N.º 6.368/76 OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO III DO ART. 18 DESSA LEI. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pedido de absolvição com base na ausência de provas, nos termos em que deduzido no recurso especial, esbarra no óbice contido no verbete sumular n.º 07 desta Corte.

2. O mesmo ocorre quanto ao pedido alternativo, uma vez que a causa de aumento de pena do inciso III do art. 18 da Lei n.º 6.368/76 só se aplica quando a associação criminosa é meramente eventual, o que não se caracterizou nos autos.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. É certo que esta Corte tem flexibilizado tais regras nos casos de dissenso notório, ou seja, quando a divergência é constatável ictu oculi. Contudo, não é essa a hipótese dos autos.

4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.157.189/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 31.10.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0163374-9

AgRg no
Ag 1.204.978 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200451015280734 200902010113458

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON LUÍS FARES
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : FERNANDO DE JESUS NORONHA MARQUES
CORRÉU : ESTEBAN ALBERTO MACHERNUIK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON LUÍS FARES
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.